



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA PRESENCIAL DE LICITAÇÃO n.º 009/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº2082/2026

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL – DIRETORIA PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA

I – REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE VALOR

1. Trata-se de solicitação de licitação por Dispensa de Valor, encaminhada pela Assessoria Técnica Especial da Presidência cujo objeto compreende a **determinação dos valores econômico e patrimonial de Usina Fotovoltaica pertencente a DESO – Companhia de Saneamento do Sergipe, localizada em Neópolis/SE, com o objetivo de estabelecer o valor de mercado do empreendimento em questão para fins de decisão administrativa e negociação.**

2. Justifica-se a contratação supra, segundo o Assessoria Técnica Especial da Presidência, fls. 52, nos termos abaixo:

“Trata-se de Contratação por Dispensa de Licitação de empresa especializada para execução de Laudo de Avaliação de 01 (um) Imóvel denominada Usina Fotovoltaica para atender as recomendações previstas no relatório técnico da consultoria especializada e do parecer jurídico nº 328/2025 e, também, Justifica-se ainda para atendermos a necessidade da Companhia de gerenciar os gastos com a aquisição de novos investimento.

Justifica-se atender o que foi consignado pela Assessoria Técnica Especial da Presidência a necessidade premente da realização de uma avaliação do ativo de forma precedente à concretização da negociação. Apegando-se ao previsto na ressalva do Relatório do Consultor Especializado e o Parecer Jurídico o nº. 328/2025 e torna-se essencial para garantir segurança jurídica, transparência e valor real de mercado.

Ressalta-se ainda que trata-se de uma aquisição já devidamente aprovada pela diretoria executiva, RDE nº. 02/2026, no bojo de uma relação de grande monta e que a morosidade no desfecho dessa negociação gera prejuízo, considerando-se a realidade atual do contrato 109/2022, após concessão parcial das serviços de saneamento vem se mostrando deficitário para DESO”.

3. Impende ressaltar que a não realização das dispensa na forma eletrônica fora devidamente motivada no bojo dos autos (vide justificativa de fls. 52/57), em obediência ao que preconiza o nosso normativo interno(RICÇ/DESO).

[...]

"É sabido que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 29, inciso II da Lei n. °13.303/2016, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

A contratação será realizada através de dispensa de licitação na modalidade presencial.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é inviável a competição.

A licitação é a regra, mesmo para as empresas estatais submetidas a regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). Somente será passível de exclusão em situações nas quais for demonstrada a existência

de obstáculos negociais(art.28,§3º, I e II, da Lei nº 13.303/16) de modo a impossibilitar a licitação, seja porque material mente inviável a competição, seja porque desta poderia resultar prejuízo ao interesse público presente nas finalidades institucionais da estatal (dispensabilidade da licitação).

No mais, importante mencionar que o procedimento de dispensa na modalidade presencial poderá ser concluído em tempo hábil e ainda seriam garantidos os princípios constitucionais da que norteiam a administração pública".

4. Em complemento, ressalto que, no presente caso, **a dispensa presencial já fora autorizada pelo Diretor-Presidente** (vide Justificativa ratificada de fls. 52/57), expediente que humildemente reputo legítimo e regular, vez que não há obrigatoriedade pela realização do certame por meio de plataforma digital e que a unidade demandante entendeu que tal modalidade não se adequaria ao caso concreto, por mais que se afigure como modal preferencial, *ex vi* do nosso RILC e da Lei n.º 13.303/2016.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. No caso subexame, como já informado alhures, trata-se de **trata-se de contratação deveras específica** – determinação dos valores econômico e patrimonial de Usina Fotovoltaica pertencente a DESO – Companhia de Saneamento do Sergipe, localizada em Neópolis/SE, com o objetivo de estabelecer o valor de mercado do empreendimento em questão para fins de decisão administrativa e negociação – **mas que, sob nenhuma ótica, pode caracterizar fracionamento de despesas.**

8. Ainda ao ensejo, repriso que, com a vigência da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um

mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

9. Neste prisma, nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, **formalidade indispensável** que deve presidir os procedimentos discricionários e que fora **adimplida pela unidade solicitante por meio das cotações apresentadas às fls. 5/54.**

10. De qualquer sorte, objetivando dar mais robustez, recomendo que **a Assessoria da Presidência ateste que a presente contratação atende à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, expandida na Decisão n.º 37528/2023:**

- Conste a Justificativa técnica que contenha elementos que demonstrem a real necessidade do órgão, evitando justificativas genéricas, bem como o quantitativo de bens necessários ao funcionamento do órgão, evitando estimativas subestimadas ou superestimadas;
- Adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, distorções dos preços coletados ou até mesmo sobrepreços;
- Adote o mapeamento dos preços coletados, identificando a memória de cálculo seguida para determinação do preço máximo a ser licitado, conferindo mais transparência nos processos de contratação;
- Evite as divergências entre o termo de referência e as propostas coletadas, de modo a se evitar aquisições distorcidas ou que não reflitam a verdadeira necessidade da instituição.

11. Em havendo tal ateste, salvo melhor juízo, afigura-se hígida a pretensão de contratar a empresa que ofereceu o menor preço, **BP AVALIAÇÕES E PERÍCIAS SS LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 05.961.605/0001-62**, com proposta no valor global de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

12. O prazo contratual será **25 (vinte e cinco) dias**, com emissão direta de Ordem de Serviços, **sem formalização contratual**, tendo suas obrigações contratuais, execução e descrição dos serviços previstas no Termo de Referência também constante dos autos, integrando o presente contrato informal.

13. Destaco que **não foram anexadas ao processo as Certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais) e Trabalhista da proponente**, medida *sine qua non*, **sem a qual restará inviolabilizada a pretensa contratação.**

II – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto nas linhas volvidas, de forma puramente opinativa e jamais vinculante, à luz dos documentos que nos autos dormitam, opino pela **LEGALIDADE da Dispensa de Valor de n.º 009/2026**, condicionando-a: 1 – Ao ateste, pela Assessoria da Presidência, quanto ao atendimento da recomendação do Tribunal de Contas do Estado Sergipe; 2 – À comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente e 3 – Ao não fracionamento de despesa com objetos de natureza semelhante neste exercício financeiro de 2026.

Aracaju/SE, 27 de fevereiro de 2026.

ANDRÉ LUIS PEREIRA OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente **NOTA TÉCNICA** (Processo Administrativo E-Doc nº 2082/2026). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.